



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 692.959 - RS (2004/0153214-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : TAILOR RODRIGUES CHAVES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. O CDC É APLICÁVEL À RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEUS PARTICIPANTES. SÚMULA 321/STJ. NÃO PRETENDE O AGRAVADO A ANULAÇÃO DO CONTRATO MAS SIM A SUA RESCISÃO. NÃO VIOLAÇÃO DAS SÚMULAS 291 E 427/STJ. O AGRAVADO NÃO SE ENQUADRA NA SITUAÇÃO DE EX-CONTRATANTE OU DE ATUAL SEGURADO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS AO PLANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 692.959 - RS (2004/0153214-0)

AGRAVANTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : TAILOR RODRIGUES CHAVES E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente em face da decisão de fls. 252-254 que com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial, conforme ementa que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PECÚLIO. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. DEVOLUÇÃO VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões recursais (fls. 257-268), alega a agravante que o agravado pretende, na verdade, anular o contrato, razão pela qual aplicável ao caso o instituto da decadência, cujo termo inicial é a data da celebração contratual.

Aduz que mesmo que pretendesse o agravado, apenas rever o valor de benefício, seria aplicável a prescrição quinquenal e não a prescrição vintenária.

Declara que o precedente citado na decisão agravada (REsp nº 573.761/GO) é de 2003, entendimento que fora definitivamente superado pela edição da súmula 291/STJ de 2004 e posteriormente corroborado pelo enunciado sumular 427/STJ.

Informa que o artigo 1.452 do Código Civil de 1916 foi devidamente prequestionado e que o dissídio jurisprudencial restou demonstrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 692.959 - RS (2004/0153214-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : TAILOR RODRIGUES CHAVES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. O CDC É APLICÁVEL À RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEUS PARTICIPANTES. SÚMULA 321/STJ. NÃO PRETENDE O AGRAVADO A ANULAÇÃO DO CONTRATO MAS SIM A SUA RESCISÃO. NÃO VIOLAÇÃO DAS SÚMULAS 291 E 427/STJ. O AGRAVADO NÃO SE ENQUADRA NA SITUAÇÃO DE EX-CONTRATANTE OU DE ATUAL SEGURADO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS AO PLANO.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. O agravo regimental não merece acolhida.
2. O agravante não impugna, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de se manifestar sobre os seguintes trechos da decisão ora impugnada:

"3. Quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar quanto ao temas de violação à Lei nº 6.435/77 e ao Decreto nº 81.402/78.

Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Assim, incide no presente caso os enunciados da Súmula nº 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE. 1. A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento das normas federais tidas por violadas, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF; b) o acórdão recorrido decidiu a demanda à luz de interpretação de legislação local inviabilizando, dessa forma, o processamento do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 280 do STF; e c) a análise de dispositivo constitucional compete ao Supremo Tribunal Federal. 2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante apenas alega que o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade e que a existência de súmula que trata do tema não impede sua apreciação por esta Corte, não consistindo, portanto, em fundamento adequado para negar provimento ao agravo de instrumento. 3. É notório que os fundamentos da decisão agravada não foram impugnados, de forma específica, pelas razões do presente agravo regimental, fato que impede o seu conhecimento em razão da incidência da Súmula n. 182 desta Corte na hipótese. 4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 1120852/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 10/09/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO Nº 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" - Enunciado nº182 da Súmula do STJ. (...) 3. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 898.906/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

3. Mesmo que assim não fosse, a mera alegação nas razões recursais de que o artigo 1.452 do Código Civil de 1916 tenha sido prequestionado não supre a demonstração do cumprimento do requisito recursal, pois não se extrai do acórdão recorrido qualquer pronunciamento sobre a tese jurídica em torno do dispositivo legal apontado como violado.

Desta forma, inviável que nesta instância especial se possa abrir discussão sobre a mencionada questão, diante da ausência de prequestionamento do dispositivo, o que atrai, analogamente, o enunciado da súmula nº 282/STF que preleciona ser *"inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

4. A título elucidativo informa-se que plenamente aplicável ao caso a súmula 321/STJ que preleciona que *"o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes"*

Depreende-se do acórdão recorrido o seguinte trecho:

"(...) Ainda, em prefacial, suscita a recorrente a incidência do art. 178, § , inc. V, do Código Civil. Neste tópico, a prescrição, da forma como argüida, não socorre a ré, pois o pacto firmado entre as partes está inserido na disposição do art. 177 do mesmo diploma legal, ou seja, não há falar em prestações de rendas temporárias e vitalícias de contrato em curso. A matéria posta nesta seara diz com aquelas prestações açambarcadas pela prescrição vintenária. Porquanto, à toda evidência se trata de obrigação embasada em direito pessoal. (...)" (fl. 28)

Com efeito, o Tribunal de origem não discrepa do entendimento dominante desta Corte Superior que é no sentido de que em planos de pecúlio, firmados antes da vigência do Código Civil atual, em que os associados buscam a rescisão do contrato mediante a restituição dos valores pagos, não ocorrendo implementação do termo, fica configurada uma relação obrigacional de natureza pessoal, a qual deve ser regulada pela prescrição vintenária, em consonância com o artigo 177 do Código Civil de 1916.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAPEMI. RESCISÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL/1916. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. PRÊMIO DO SEGURO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

...

II – Nos casos em que os associados buscam a rescisão do contrato mediante a restituição dos valores pagos, antes da implementação do termo, revela a ação relação obrigacional, de natureza pessoal, a qual deve ser regulada pela prescrição vintenária, em consonância com o artigo 177 do Código Civil de 1916 e não quinquenal, nos termos do artigo 178, § 10, II, desse mesmo diploma legal, cuja aplicação está adstrita à percepção das parcelas oriundas de planos de previdência privada, assim entendidas as prestações de trato sucessivo, representadas por rendas vitalícias ou temporárias.

...

IV – O direito ao resgate das contribuições pessoais vertidas ao plano antes da aquisição plena do direito aos benefícios, decorre da norma prevista no artigo 21 da Lei nº 6.435/77, que dispõe sobre as entidades de previdência privada, assim como dos artigos 115 do Código Civil anterior e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, os quais consideram nulas as cláusulas impostas arbitrariamente à parte mais fraca da relação contratual, ou qualquer conduta que importe prejuízo desmedido ao consumidor.

...

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 573.761/GO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 19/12/2003 p. 463)

5. É necessário ressaltar que não incide o entendimento preconizado pelas súmulas 291 e 427/STJ no presente caso pois o agravado não se enquadra na situação de ex-contratante ou de atual segurado da entidade previdenciária.

Explica-se: as referidas súmulas impõem a prescrição quinquenal para os ex-contratantes que já se desligaram da entidade previdenciária e pretendem o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança e para os segurados já em gozo da aposentadoria complementar que almejam a cobrança da complementação de valores relacionados à aposentadoria, não fazendo qualquer menção a contratantes que pretendem o desligamento/rescisão do contrato celebrado.

Nesse sentido confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. PRESCRIÇÃO. Consoante decidiu a C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.111.973/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI - selecionado como representativo da controvérsia (CPC, artigo 543-C, § 1º, e Resolução n. 8/2008/STJ) -, a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas ao plano previdenciário.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 790.223/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 24/11/2009)

É inviável a aplicação do prazo decadencial noticiado pelo agravante, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não pretende o agravado a anulação do contrato, mas sim a sua rescisão.

6. Seria desarrazoado impedir o consumidor de rescindir o contrato negando-lhe a restituição das contribuições pessoais vertidas para a entidade previdenciária, uma vez que é firme a jurisprudência no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o participante do plano de previdência privada, quando de seu desligamento, tem direito à restituição da totalidade das contribuições pessoais vertidas ao plano, porquanto foram calculadas com base no benefício supostamente contratado, devendo ser corrigidas monetariamente por índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade de previdência privada.

Confira-se:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADO. APLICAÇÃO DO CDC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF APLICADA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações jurídicas entabuladas entre a entidade de previdência privada e seus participantes. Súmula 321/STJ.

- Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.

- Por ocasião do desligamento do empregado, as importâncias com que este pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar devem ser devolvidas devidamente atualizadas, mediante a utilização de índice de correção monetária que reflita a efetiva recomposição do valor de compra da moeda. Precedentes.

- Ainda que o estatuto assim não preveja, tem o beneficiário de plano de previdência privada o direito à restituição da totalidade das contribuições pessoais vertidas, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade de previdência privada. Precedente da Terceira Turma. (...)."

(AgRg no REsp 926243 / RN, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 8.10.2007)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSOCIADO QUE SE DESVINCULA DE ENTIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES.

SÚMULA N. 289/STJ.

1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes." - Súmula n. 321/STJ.

2. Ex-participante de plano de previdência privada, ainda que diante de previsão estatutária diversa, tem direito à restituição da totalidade das contribuições pessoais realizadas, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade gestora. Precedentes.

3. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula n. 289/STJ)." 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 937.951/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0153214-0

AgRg no
REsp 692959 / RS

Números Origem: 200400660438 50611 7000659037

EM MESA

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : TAILOR RODRIGUES CHAVES E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : TAILOR RODRIGUES CHAVES E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária